

DECRETO MUNICIPAL Nº 070/2021

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Japonvar-MG, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, e demais legislação pertinente

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de acordo com o estabelecido neste Decreto, na legislação tributária municipal e demais normas atinentes a espécie.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e observará o Modelo Conceitual e de integração definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.

§ 2º - A implantação da NFS-e, suas respectivas formas de aplicação, as especificações e critérios técnicos utilizados por contribuintes ou quem tenha obrigação de sua emissão, bem como, a fixação de prazos para sua utilização e obrigações de natureza fiscal e administrativa, serão definidos em Portaria da Secretaria Municipal de administração, finanças e planejamento.

Art. 2º - A NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário da prestação do serviço, do órgão gerador e demais detalhamentos específicos, quando for o caso.

Parágrafo Único - A NFS-e conterá:

I- O brasão do Município;

II- O nome “Prefeitura Municipal de Japonvar-MG”;

III- O nome “Secretaria Municipal de administração, finanças e planejamento”;

IV- O número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;

V- O termo “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”

Art. 3º - A NFS-e, gerada pela Secretaria Municipal de administração, finanças e planejamento, exclusivamente digitalizada, visa o controle das operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ainda tem a finalidade de armazenar dados declarados pelo contribuinte ou apontados pelo Fisco.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, podendo ser reiniciado a cada ano, sendo que cada estabelecimento prestador de serviços tem uma numeração específica.

§ 2º - A NFS-e deverá documentar as operações individualmente por código de atividade econômica.

Art. 4º - Excepcionalmente, o prestador de serviços, em face da indisponibilidade ou da inacessibilidade aos serviços de geração da NFS-e, deverá emitir em favor do tomador de serviços o Recibo Provisório de Serviços - RPS, ou documentação fiscal equivalente, devidamente autorizados nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - O prestador de serviços que não dispuser de infraestrutura de conectividade com o Executivo Municipal em tempo integral poderá enviar os registros das prestações de serviços em lote para processamento e geração das respectivas NFS-e, nos prazos e critérios estabelecidos em Portaria.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter as seguintes informações:

I- Número, data da emissão e data do serviço;

II- Exigibilidade do ISSQN;

III- Dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV- Dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V- Estado e Município onde o serviço foi executado;

VI- Subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;

VII- Destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII- Cadastro Específico do INSS - CEI e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando for o caso;

Art. 5º - O aplicativo para emissão da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Japonvar-MG na rede mundial de computadores (Internet), cuja forma de acesso será definida por meio de Portaria da Secretaria Municipal de administração, finanças e planejamento.

Art. 6º - A critério do contribuinte autorizado para utilizar a NFS-e, o campo “Discriminação dos Serviços” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que esta não seja contrariada em seus dispositivos.

Art. 7º - No campo “Código de Atividades” deverá ser selecionado o código relativo ao serviço prestado, tomando por base a legislação que regula o assunto.

Art. 8º - A NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída via Sistema Eletrônico, no prazo a ser fixado em Portaria, quando houver alguma causa que justifique tal medida e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

§ 1º - Nos casos de cancelamento ou substituição da NFS-e especificados no *caput* deste artigo, caberá ao prestador de serviços manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço formalizada pelo tomador.

§ 2º - O documento fornecido pelo tomador ficará à disposição da receita municipal para a devida conferência e a respectiva fiscalização.

Art. 9º - O recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviços, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISSQN emitida pelo Sistema Eletrônico específico, observando os respectivos prazos para pagamento na legislação de regência.

§ 1º - O disposto no *caput* do artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I- Quando o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade, nos termos da legislação pertinente;
- II- Quando os serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III- Aqueles que possuem regime especial e próprio de tributação previsto na legislação tributária do Município.

Art. 10 – As NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN.

Art. 11 – As Notas Fiscais em uso, ainda não emitidas pelos prestadores de serviços, até o deferimento da autorização para utilização do sistema da NFS-e deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e inutilizadas.

Art. 12 – A implementação do sistema e o respectivo enquadramento das exigências contidas na NFS-e deverão ser feitos de acordo com critérios e prazos estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal de administração, finanças e planejamento.

Art. 13 – Pelo descumprimento de qualquer obrigação contida neste Decreto e em suas normas complementares, ficam os contribuintes sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 14 - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Japonvar-MG, 01 de outubro de 2021.

WELSON GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal